

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera as leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

Autor: Deputado FLAVIO DERZI

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em exame apresenta duas propostas: a primeira, referente à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescenta parágrafo ao art. 320, pelo qual estabelece que a receita arrecadada com as multas de trânsito não será aplicada na remuneração do particular em razão da compra, instalação, manutenção ou do aluguel de aparelhagem que proporcione a fiscalização de trânsito por meio eletrônico ou fotográfico.

A segunda proposta, concernente à Lei nº 8.666/93, acrescenta inciso III ao § 1º, do art. 3º, pelo qual fica vedado aos agentes públicos promover licitação ou celebrar contrato que preveja forma de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.

A este projeto foram apensos os seguintes:

1. PL nº 4.376/2001, que altera a Lei nº 9.503/97 e a Lei nº 8.666, com a finalidade, em primeiro lugar, de impor regras adicionais para a autuação por meio de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito; e, em segundo, de impedir a celebração de contratos, entre a Administração e particulares, que prevejam como forma de remuneração do contratado uma parcela de receita auferida pelo Poder Público;

2. PL nº 4.516/2001, que acresce dois parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelos quais estabelece, primeiro, que os aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados para comprovar infração de trânsito deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida competência e capacitação quanto à suas condições de uso, funcionamento e exatidão dos seus resultados.

Em seguida, que deverá ser considerado sem efeito o auto de infração lavrado em decorrência do uso de aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível que não estiver comprovadamente em dia com a certificação exigida.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensos.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos que a apresentação das propostas em pauta justifica-se pela simples razão de que o uso de equipamentos e aparelhos eletrônicos na fiscalização de trânsito iniciou-se adotando procedimentos muito questionáveis e condenáveis. Com efeito, essa fiscalização tem sido realizada mediante contratos com empresas privadas, proprietárias desses equipamentos eletrônicos, cujo pagamento, em alguns casos, vem sendo proporcional às multas arrecadadas.

Ora, essa tem sido uma fonte fabulosa de recursos para os órgãos de trânsito e acabou-se tornando também o mesmo para essas empresas privadas contratadas. Com o propósito de garantir essa arrecadação, já ocorreram situações em que o próprio pessoal das empresas fiscalizava o tráfego, mediante radares móveis, sem a presença da autoridade ou agentes da autoridade de trânsito. Essa é, sem dúvida, uma associação espúria entre a Administração Pública e a iniciativa privada, que pode ser a origem do que se passou a chamar de “indústria das multas”.

A partir daí, criou-se uma polêmica com base na desconfiança de que tais aparelhos possam não estar devidamente aferidos ou regulados, até propositalmente, para fins de aumentar a arrecadação de modo a beneficiar Municípios e empresas fornecedoras desses equipamentos.

As propostas apresentadas pelos projetos de lei em exame cuidam, basicamente, da adoção de medidas que coíbam tanto a fiscalização de trânsito irregular, como a associação indevida entre a Administração Pública e a

iniciativa privada nos casos em que se dá a fiscalização do Estado sobre o cidadão.

Diante dos fatos observados e da indignação de muitos condutores relacionada ao presente uso dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, consideramos essas propostas válidas e muito oportunas.

Sensibilizado pelas medidas contidas nessas propostas, o ilustre Deputado Laire Rosado, Relator original do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi pela aprovação das proposições na forma de um Substitutivo por ele apresentado. Ao examinar a avaliação do nobre Relator, ficamos convencidos da validade de seu Substitutivo, no que tange especificamente às questões de trânsito.

Sem, no entanto, declinar de uma apreciação do contexto da lei de licitações e contratos, vale ressaltar a observação a ela referente feita pelo mencionado Relator, a qual não questionamos: “sob a ótica da técnica legislativa, o inciso que o art. 3º do projeto introduz no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ficará mais bem colocado no art. 55 daquela lei, pois é nele que se tratam das cláusulas contratuais”.

Desta forma, acatamos o Substitutivo apresentado pelo referido Deputado, dele excluindo alguns dispositivos acrescidos, que se distanciam da competência desta Comissão de Viação e Transportes. Vale ressaltar que a proposição, bem como o referido Substitutivo, foram rejeitados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.154/99, do PL nº 4.376/2001 e do PL nº 4516/2001, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....
.....

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula (AC).”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 55.....
.....

§ 4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.(AC)”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MILTON MONTI
Relator